

Registro: 2018.0000564752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4002047-05.2012.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ABOU CHAMI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido; e deram provimento à apelação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de julho de 2018

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n. 4002047-05.2012.8.26.0309

Voto n. 16.005

Comarca: Jundiaí (6ª Vara Cível)

Apelante: Azul Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Abou Chami Comércio de Veículos Ltda. –ME

Interessados: Reginaldo Saraiva da Silva e Márcio Donizete Silvestre

MM. Juiz: Dirceu Brisolla Geraldini

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de veículos julgada procedente. Pretensão à reforma integral manifestada pela companhia de seguros.

Agravo retido: tese de ilegitimidade passiva que deve ser rejeitada, porquanto as condições da ação, inclusive a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in statu assertionis, ou seja, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos. Consideração, ademais, que de que é viável a propositura da ação indenizatória diretamente contra a seguradora, desde que em conjunto com o segurado.

Apelação: se a embriaguez do segurado foi a causa determinante do acidente de trânsito, ocorre a perda da cobertura securitária, por força do artigo 768 do Código Civil, segundo o qual "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

I – Relatório.

Como se pode depreender da petição inicial (fls. 1/3) e dos documentos que a instruíram (fls. 4/20), no dia 1º de janeiro de 2012, por volta das 3h00, na Rodovia Anhanguera (SP 330), na altura do quilômetro 57, em Jundiaí (SP), o veículo marca Volkswagen, modelo Gol Power 1.6, placa DKZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

0315, de propriedade da Abou Chami Comércio de Veículos Ltda., que estava na posse de Márcio Donizete Silvestre, mecânico, a quem fora entregue no dia 27 de dezembro de 2011 para "alguns pequenos reparos", e se encontrava parado no acostamento da aludida rodovia, foi violentamente abalroado pela caminhonete marca Ford, modelo Ranger, placa CSC 6514, de propriedade e conduzido por Reginaldo Saraiva da Silva e que é objeto de contrato de seguro celebrado com a Azul Companhia de Seguros Gerais.

A colisão causou a perda total do veículo de propriedade da Abou Chami (além de gravíssimas lesões corporais em Márcio e a morte de uma passageira).

Com base nesses fatos, a Abou Chami instaurou esta demanda, requerendo a condenação de Márcio, de Reginaldo e da seguradora (que chegou a dar início ao processo administrativo de regulação do sinistro) ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), correspondentes ao valor de mercado de seu veículo.

O corréu Reginaldo ofereceu contestação (fls. 33/44), acompanhada por documentos (fls. 45/58), aduzindo em preliminar a " falta de autenticidade dos documentos juntados" e a existência de conexão com ação de cobrança que propôs em face da companhia de seguros, distribuída à 6ª Vara Cível da de Jundiaí. onde foi autuada sob Comarca 0021863-41.2012.8.26.0309. Cuidando do mérito da causa, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo, em síntese, que o corréu Márcio foi o único culpado pelo evento danoso.

A Azul Companhia de Seguros ofereceu contestação (fls. 59/78), instruída com prova documental (fls. 79/182), aventando em preliminar a existência de conexão com a ação proposta pelo corréu Reginaldo, assim como sua ilegitimidade passiva *ad causam.* Na parte reservada ao mérito,

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

defendeu a tese de que o segurado perdeu o direito à indenização, uma vez que dirigia o veículo alcoolizado. Apenas por cautela, indicou os limites de cobertura e defendeu a " necessidade de reconhecimento de sub-rogação da Cia Seguradora nos salvados do veículo indenizado".

O corréu Márcio foi citado na pessoa de sua curadora provisória, Patrícia Xavier de Mello, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer defesa (fls. 30 e 183).

Colhida a manifestação sobre as peças de defesa (fls. 187/190), foi proferida a decisão de fls. 190, que reconheceu a conexão e a prevenção da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí.

Aportando os autos no juízo prevento, as partes foram intimadas a especificar provas e a se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 192, 200 e 203).

Somente a seguradora atendeu esse comando, requerendo a produção da prova testemunhal, aduzindo, ademais, não ter interesse na realização de audiência conciliatória (fls. 363/364).

A decisão de fls. 210, ao fundamento de que o corréu Márcio, citado na pessoa de sua curadora provisória, fora interditado, determinou a intervenção do Ministério Público, que se manifestou a fls. 215/217.

A decisão saneadora de fls. 222/223 afastou a preliminar de falta de autenticidade dos documentos que instruíram a exordial, arguida pelo corréu Reginaldo, e a de ilegitimidade *ad causam*, veiculada pela companhia de seguros. Ademais, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção da prova oral, designando data para a audiência de instrução.

Contra essa decisão a seguradora interpôs o agravo retido de fls. 231/238.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais da curadora do corréu Márcio e do corréu Reginaldo (fls. 257/261). Ademais, foi juntada aos autos cópia do depoimento prestado no processo conexo pela testemunha André Mendes Peixoto Soares (fls. 239/241).

A sentença guerreada julgou: (//) improcedente a ação de cobrança proposta pelo corréu Reginaldo em face da seguradora, impondo àquele os ônus da sucumbência: (///) improcedente a ação indenizatória proposta pela Abou Chami em face do corréu Márcio, impondo àquela os ônus da sucumbência; e (///) procedente a ação indenizatória proposta pela Abou Chami em face do corréu Reginaldo e da companhia de seguros, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do "valor de R\$ 21.515,00 (obtido na tabela FIPE para a data de 31/12/2011 com base no preço do veículo Gol 1.6 Mi Power Total Flex 8V 4p 2004), com atualização monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar da data do acidente", assim como aos ônus da sucumbência (fls. 264/273).

A seguradora manejou contra a sentença embargos de declaração (fls. 277/284), os quais foram pela acolhidos decisão de fls. 291, "para constar da sentença embargada que a autora deverá entregar à seguradora todo o salvado e toda a documentação do veículo sinistrado, a fim de possibilitar a sub-rogação reconhecida na sentença", e, ainda, "para constar que os honorários advocatícios fixados em favor da autora deverão corresponder a 20% do valor total da condenação".

Somente a Azul Companhia de Seguros Gerais não se conformou com a solução conferida à lide, interpondo esta apelação, a qual, além de reiterar o agravo retido, busca a reforma parcial da sentença, para que a demanda, em relação a ela, seja julgada improcedente, porque o corréu Reginaldo, ao dirigir embriagado, perdeu o direito à indenização, questionando, ademais, os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora e a verba

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

honorária de sucumbência (fls. 293/317).

Contrarrazões da autora a fls. 331/333, pugnando pela manutenção da sentença hostilizada.

O Ministério Público em primeira instância se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 339/343), enquanto a Procuradoria Geral de Justiça considerou desnecessária sua intervenção, na consideração de que, por um lado, "o incapaz não foi condenado pela r. sentença combatida" e que "o apelo interposto, por outro lado, é de autoria da corré seguradora Azul, a qual procura atribuir responsabilidade exclusiva pelo evento a seu segurado Reginaldo, outro corréu" (fls. 348/350).

II — Fundamentação.

Os recursos podem ser conhecidos, porque preenchem os requisitos de admissibilidade.

Cumpre de início negar provimento ao agravo retido de fls. 231/238 — cuja apreciação foi expressamente postulada nas razões recursais, como impunha o § 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil de 1973 — interposto contra a decisão saneadora de fls. 222/223, especificamente na parte em que rejeitou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da companhia de seguros.

A legitimidade ou não das partes deve ser aferida *in statu* assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

Destarte, se a autora, ora apelada, expressamente imputou à seguradora ré, ora apelante, a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos materiais advindos do acidente de trânsito narrado na exordial, o reconhecimento ou não dessa responsabilidade é questão de mérito, cujo exame



conduzirá ao acolhimento ou à rejeição da pretensão daqueles.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça assevera que "as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito" (3ª Turma—Recurso Especial n. 1.661.482/RJ—Relatora Ministra Nancy Andrighi—Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

Também este E. Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que "*a legitimidade para responder à demanda deve ser aferida abstratamente, segundo a teoria da asserção, conforme os fatos alegados na petição inicial*" (25ª Câmara de Direito Privado — Agravo de Instrumento n. 2014371-42.2017.8.26.0000 — Relator Edgard Rosa — Acórdão de 30 de março de 2017, publicado no DJE de 6 de abril de 2017).

Considere-se, em acréscimo, que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 962.230/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu que " descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano" (2ª Seção — Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 8 de fevereiro de 2012, publicado no DJE de 20 de abril de 2012, sem destaque no original).

Como bem se vê, somente a ação direta e <u>exclusiva</u> é vedada, daí resultando a viabilidade da ação direta e <u>em conjunto com o segurado</u>, como se colhe, aliás, dos seguintes julgados desta C. Corte Estadual: (a) 25ª Câmara de Direito Privado — Agravo de Instrumento n. 2235821-91.2016.8.26.0000 —Relator Hugo Crepaldi —Acórdão de 2 de fevereiro de 2017, publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2017; (b) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0011302-75.2011.8.26.0637 — Relator Campos Petroni —

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Acórdão de 9 de dezembro de 2014, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2014; (c) 31ª Câmara de Direito Privado — Agravo de Instrumento n. 2059670-13.2015.8.26.0000 — Relator Adilson de Araújo — Acórdão de 12 de maio de 2015, publicado no DJE de 21 de maio de 2015; e (d) 32ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1012423-15.2013.8.26.0100 — Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira — Acórdão de 12 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 24 de fevereiro de 2015.

No mais, assiste razão à seguradora quando pede que a demanda, em relação a ela, seja julgada improcedente, na esteira do que já decidiu esta C. Câmara, ao desprover o recurso interposto pelo corréu Reginaldo contra a sentença proferida na conexa ação de cobrança que propôs em face daguela, em acórdão desta mesma relatoria e assim ementado:

Consumidor e processual. Ação de cobrança de indenização securitária e de indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral. Se o conjunto probatório evidencia não apenas que o segurado ingeriu bebida alcoólica, mas também a relação de causa e efeito entre o estado etílico e o acidente de trânsito, afigura-se legítima a recusa ao pagamento da indenização securitária. Incidência do artigo 768 do Código Civil e da cláusula contratual correspondente. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação n. 0021863-41.2012.8.26.0309 — Acórdão de 29 de novembro de 2016, publicado no DJE de 26 de janeiro de 2016, com trânsito em julgado em 16 de fevereiro de 2017, sem grifo no original).

Ora, uma vez que já foi definitivamente reconhecida a perda do direito à cobertura, porque o segurado, o corréu Reginaldo, dirigia embriagado, segue-se que a indenização securitária também não pode ser deferida ao terceiro prejudicado (respeitado o entendimento em sentido contrário do Juízo *a quò*), como se colhe, ainda, do seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:



Acidente de trânsito. Reparação de danos materiais. Procedência decretada em Primeiro Grau. 1. Documentos juntados aos autos que confirmam o alegado estado de embriaguez do preposto da ré e a dinâmica dos fatos, atribuindo culpa à ré pela ocorrência do episódio. Presunção de culpa não afastada, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. É válida a cláusula de não indenizar, relativa a seguro de veículo, guando o motorista do veículo segurado, às claras, dirigindo embriagado, ensejou agravamento no risco do seguro contratado. Precedente recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Aquele que embriagado dirige um veículo automotor agrava o risco do seguro, inadimplindo o contrato que exclui os acidentes resultantes dessa circunstância. 4. Dado o baixo valor da condenação, revela-se justificada a fixação de honorária em valores, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, já que a aplicação de percentual sobre o valor da condenação implicaria remuneração insuficiente ao patrono do autor. 5. Negaram provimento ao recurso. (25ª Câmara de Direito Privado — Relator Vanderci Álvares – Apelação n. 0111275-96.2010.8.26.0100 - Acórdão de 29 de agosto de 2013, publicado no DJE de 12 de setembro de 2013, sem grifo no original).

AGRAVO RETIDO — GRATUIDADE DA JUSTIÇA — Instituto prescrito pelo Novo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102—Lei nº 1.060/50 recepcionado pela Constituição Federal de 1988—Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei—Indeferimento mantido—Agravo não provido. DENUNCIAÇÃO DA LIDE — SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO—Agravamento de risco—Comprovado que o motorista dirigia embriagado—Perda do direito ao seguro—Legítima a negativa de pagamento—Consequência de expressa disposição contratual e exegese do artigo 768, do Código Cívil—Lide secundária improcedente—Sentença reformada em parte. Agravo retido não provido e apelação provida. (33ª Câmara de Direito Privado—Apelação n. 1008835-79.2014.8.26.0224—Relator Sá Moreira de Oliveira Acórdão de 14 de agosto de 2017, publicado no DJE de 18 de agosto de 2017, sem grifo no original).

ACIDENTE DE TRÂNSITO — <u>AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS</u> <u>JULGADA PROCEDENTE — LIDE SECUNDÁRIA JULGADA</u> <u>IMPROCEDENTE</u> — RECURSO QUE REÚNE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGADO PELO APELADO — COLISÃO QUE SE DEU NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

DO AUTOR - DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU QUE BASTA PARA COMPROVAR SUA CULPA - PRISÃO EM FLAGRANTE - RÉU QUE SE RECUSOU A PASSAR PELO TESTE DO BAFÔMETRO - POLICIAS MILITARES QUE DEPUSERAM NO SENTIDO DE QUE O RÉU APONTAVA SINAIS DE EMBRIAGUEZ - LAUDO NEGATIVO DO IML QUE FOI REALIZADO DIAS APÓS O ACIDENTE, TORNANDO PREJUDICADA A CONCLUSÃO — EMBRIAGUEZ COMPROVADA E QUE FOI DETERMINANTE PARA O ACIDENTE - SEGURADORA QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A INDENIZAR EM RAZÃO DO AGRAVAMENTO DE RISCO POR PARTE DO RÉU, SEU SEGURADO - VALOR PLEITEADO QUE NÃO FOI QUESTIONADO NA CONTESTAÇÃO, SENDO INVIÁVEL QUESTIONÁ-LO AGORA, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESPECÍFICA -QUE FICAM MAJORADOS PARA 11% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Apelação improvida. (36ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1010380-56.2014.8.26.0008 — Acórdão de 9 de junho de 2017, publicado no DJE de 14 de junho de 2017, sem grifo no original).

Registre-se que em todos esses precedentes as ações foram propostas contra os causadores do dano, que denunciaram à lide as seguradoras. Não tem relevo, todavia, se a ação foi proposta diretamente contra a seguradora, como ocorreu no caso concreto, ou se apenas contra o segurado, que denunciou à lide a companhia de seguros, como nos paradigmas invocados, pois *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Tendo em vista a solução conferida à lide, os ônus da sucumbência devem ser imputados à apelada, por força do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil. Em atenção aos critérios estabelecidos no § 2º desse artigo, considerando, sobretudo, a duração da causa (que tramita desde dezembro de 2012) e o trabalho desenvolvido pelos advogados da apelante no período, os honorários advocatícios a eles devidos ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 22.000,00 — fls. 3), atualizado pela tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça.



III. Dispositivo.

Diante do exposto: // nega-se provimento ao agravo retido; e /// dá-se provimento à apelação, para o fim de julgar a ação improcedente em relação à apelante, invertendo, quanto a ela, os ônus da sucumbência, tudo nos moldes delineados.

MOURÃO NETO Relator

(assinatura eletrônica)